



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Ref.: Processo nº 2022.031002- PMCP

ASSUNTO: Solicitação do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 2021.271001- aditivo de prazo e valor, cujo objeto é a execução de Serviço de Manutenção de Pontes de Madeira do Município de Capitão Poço-Pa.

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo proveniente do Processo nº **2022.031002**, em que solicita a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 2021.271001, cujo o objeto é a Contratação de empresa para a execução de Serviço de Manutenção de Pontes de Madeira do Município de Capitão Poço-Pa, tudo em conformidade com o edital e seus anexos, visando a dilação de prazo contratual, bem como acréscimo quantitativo no limite de 25%, tendo em vista a necessidade de atendimento das demandas, conforme discriminado em planilha anexa ao processo.

Desse modo, após os demais procedimentos, dentre os quais, a apresentação da planilha de custos adicionais, foi acostada dotação orçamentária para o importe de R\$ 1.025.291,40 (um milhão, vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), o que corresponde ao percentual quantitativo permissivo ao valor total de contratação, dentro dos 25% do valor inicial do contrato.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O contrato administrativo é regido por normas e preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Ressalte-se que os acordos administrativos entre a Administração e particulares devem visar, sempre que possível, a consecução do interesse público. Isso quer dizer que, no contrato administrativo o interesse público prepondera sobre o interesse privado, havendo supremacia da Administração.

Tais características, que exorbitam e derogam o direito privado, são prerrogativas da Administração que se traduzem em alteração e rescisão unilateral do contrato; manutenção do equilíbrio econômico e financeiro; possibilidade de revisão de preços e de tarifas contratualmente fixadas; inoponibilidade da exceção de contrato não cumprido; controle externo e aplicação de penalidades (multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade), dentre outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Cabe frisar que, as prerrogativas da Administração devem ser entendidas como garantia para os administrados e instrumento para realização do interesse público, não se admitindo que a Administração se locuplete indevidamente à custa do particular. A supremacia e indisponibilidade do interesse público não afastam, jamais, a prevalência dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia.

Assim, é a Lei Federal nº 8.666/93 que regula, de modo geral, a matéria de contratos administrativos em seu Capítulo III - artigo 54 e seguintes, podendo haver norma específica no âmbito de cada Estado e de cada Município, dado o nosso sistema de república federativa.

A supracitada Lei, em seu artigo 55, dispõe acerca das cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, tais como: objeto, regime de execução, preço, prazo, recursos orçamentários que custearão as despesas, garantias oferecidas pelo particular, etc.

A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Em atendimento ao princípio da legalidade, vislumbra-se a possibilidade de ser realizado Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado, face o que dispõe o artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

O contrato principal foi realizado com base no certame licitatório, nos termos descritos na legislação vigente. E permanecerá com as mesmas cláusulas estruturais, alterando apenas a sua vigência e o seu objeto de modo quantitativo, de forma a adequá-lo à nova necessidade que se descortina no referido contrato, respeitado o limite imposto pela legislação.

No que concerne o acréscimo de serviços, o mesmo está amparado pelo Art. 65, I, b e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

O contrato em questão crescerá 25% no seu valor (porcentagem detalhada nos autos do presente processo), sobre o valor inicial e atualizado, obedecendo assim o limite legal estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Portanto encontra-se em condições de ser aditivado em razão da necessidade de aumento da quantidade, conforme justificado.

Para as prorrogações contratuais a orientação também exige a pesquisa de preços a demonstrar que a permanência do contrato ainda é vantajosa. Nos procedimentos licitatórios a obrigatoriedade da prévia pesquisa de mercado é prevista na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV. Para tanto o setor de Cotação de Preços justificou a vantajosidade no aditivo contratual com a empresa R C C DINIZ, CNPJ: 08.307.534/0001-77, utilizando valores constantes na tabela SINAP.

Quanto a prorrogação da vigência, a Lei 8.666/1993, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.” (destaque do parecerista).

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do art. 57, da Lei de Licitações (estes denominados contratos por prazo determinado).

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato. Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciada que as razões tem previsão no inciso VI do § 1º, do art. 57, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), encontrando guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual.

Destarte, estando as justificativas ajustadas às exigências da legislação licitatória, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade.

No que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente verificado pelo Departamento Contábil e autorizado pelo Gestor Municipal.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, contendo em especial o valor e o objeto acrescido, com vigência e obrigações elencados no contrato original.

Desta feita, havendo a previsão legal para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitados os limites legais, esta Assessoria Jurídica não vê óbice para a celebração do mesmo. Acerca



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

dos quantitativos estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretende realizar, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, competindo a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico formais do procedimento, bem como das respectivas minutas do termo aditivo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente a sobredita aditivação ao Contrato nº 2021271001**, com amparo no que dispõem os artigos 57, §1º, VI, da Lei nº 8.666/93, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, I, b e § 1º, da Lei nº 8.666/93. tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Capitão Poço, Pa, 20 de outubro de 2022.

Cézar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA N.º. 18.060